



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

APROVADO
Na Sessão de:
21/05/18

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>21 / 05 / 2018</u> Horas <u>11:28</u> Sobnº <u>1666</u> Ass. <u>Thiago B. Moraes</u> <u>Protocolo Interno</u>	☐ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☒ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>76</u>
	AUTOR(A): Vereador José Eduardo Torres - PSC		
LIDO ____/____/____	APROVADO 1º TURNO ____/____/____	APROVADO 2º TURNO ____/____/____	☒ APROVADO ☐ REJEITADO Presidente da Câmara

LIDO
Na Sessão de:
21/05/18

O vereador que abaixo subscreve propõe à nobre mesa, consultado o augusto e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cáceres, remetendo-se cópia à Ilustríssima Secretária Municipal de Educação e ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde, com a seguinte proposição plenária:

REQUERENDO que apresentem a esta Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 (dez dias), cópia integral do processo administrativo prévio à divulgação do Edital nº 005/2018, a justificar o processo seletivo de contratação de profissionais para as áreas da Educação e da Saúde, a fim de que seja comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público para as referidas contratações (uma a uma), nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.931/2005 (anexa), devendo constar, ainda, na resposta, em qual dos incisos do art. 2º da mencionada Lei se enquadra cada uma das contratações.

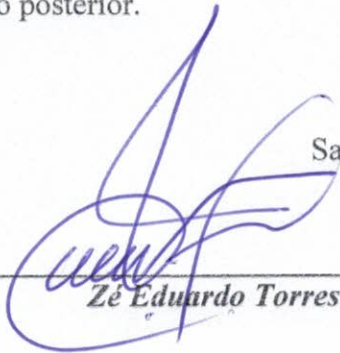
Requer, ademais, em até 72h (setenta e duas horas), considerando o pleno andamento das inscrições do seletivo, cópias do parecer jurídico e financeiro, favoráveis à realização do seletivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por fim, ressalta-se que os prazos fornecidos se justificam pela urgência das informações requeridas, tendo em vista recente condenação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso contra o Município de Cáceres, nos autos dos processos 14.543-2/2016, 15.114-9/2017 e 12.704-3/2017, pela violação da regra constitucional do concurso público, pela realização desenfreada processos seletivos sem que estejam presentes os requisitos legais autorizadores, recomendando à atual gestão que só realize processo seletivo simplificado nos termos da Constituição da República. Ademais, destaca-se que o que está sendo requerido se trata de documentação que, por determinação legal, deve ser preexistente ao lançamento do seletivo, desse modo, os prazos fornecidos são suficientes para que sejam realizadas as cópias requeridas e encaminhadas a esta Câmara Municipal, sem qualquer necessidade de dilação posterior.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2018.



Ze Eduardo Torres – PSC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Pesquisa de Processos

-  Detalhes/Informações sobre o Processo nº 145432/2016

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>145432/2016</u>	363/2017	ACORDÃO		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	15/08/2017	24/08/2017	23/08/2017		

Status da Conclusão:

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE

Decisão

Processo nº 14.543-2/2016
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 15-8-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 363/2017 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.543-2/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.314/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, acerca de contratação irregular de servidores, por meio de processo seletivo simplificado, em detrimento da realização de concurso público, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que envie a este Tribunal, **no prazo de 120 dias**, informações sobre o andamento dos concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos; e, ainda, **recomendendo** à atual gestão que só realize processo seletivo simplificado nos termos da Constituição da República.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro VALTER ALBANO – Vice-presidente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 1.931, DE 15 DE ABRIL DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições,

Faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública direta e indireta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

- I – assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – desenvolvimento de programas ou campanhas de natureza temporária, nas áreas de saúde pública, assistência social, educação ou segurança pública;
- IV – contratação de professor visitante ou pesquisador visitante;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - admissão de pessoal, em regime de substituição;

VI - atendimento de convênios e contratos firmados com a União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações e com organizações não governamentais que prestam relevantes serviços de interesse público, como por exemplo: CERDAQ, APAE, ABRIGO DOS VELHOS, e outros, e com os organismos internacionais.

§ 1º. A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações: **a)** que comprometa realização de eventos; **b)** que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimento Médicos, ambulatórios; **c)** que comprometa a educação compreendendo entre outras necessidades, recuperação de escolas, carteiras; **d)** que **comprometa** à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; **e)** que comprometa o uso das estradas, vias, pontes, funcionamento de Bocas de Lobos e outras necessidades surgidas em função da ação de enchentes e ou pela estação de chuvas;

§ 2º. A contratação mencionada no inciso V deste artigo, destina-se a suprir a necessidade de pessoal em decorrência de licenças, de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para exercer



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância.

Art. 3º. As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada e serão feitas com autorização do Prefeito.

Parágrafo Único. Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão, as funções a ser desempenhadas, o salário, dotação orçamentária própria e o permissivo legal.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito, mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I e II do art. 2º dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

§ 2º. Os requisitos dos candidatos e provas serão definidos no Edital de Processo Seletivo Simplificado.

Art. 5º. As contratações serão feitas por prazo determinado, pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no § 2º do art. 2º, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses nos casos do inciso III e de 6 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e IV.

Art. 6º. Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VII - atender às condições especiais, prescritas no edital de processo seletivo simplificado, para determinadas funções;

Parágrafo Único. A comprovação do requisito mencionado no inciso V deste artigo será feita mediante atestado de aptidão para o trabalho emitido pelo órgão médico competente credenciado pelo Município.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas., salvo os casos permitidos na Legislação Federal.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros de cargos e salários do serviços público municipal, não se considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anteriormente firmados que enquadram ou se adaptem nos dispositivos desta lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cáceres-MT, em
15 de abril de 2005.

Ricardo Luiz Henry

Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSOS	15.114-9/2017 (AUTOS DIGITAIS) 12.704-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTORES	FRANCIS MARIS CRUZ – PREFEITO MUNICIPAL ROGER ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES - SECRETÁRIO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, este processo versa acerca de suposta violação ao princípio do concurso público, tendo em vista que os cargos objeto do Processo Seletivo nº 01/2017 possuem natureza continuada, de modo a revelar necessidade permanente de pessoal, com violação ao princípio do concurso público.

Cumprе destacar preliminarmente que as representações atendem plenamente ao comando normativo contido no artigo 224, inciso II, alínea “a”, e no art. 225, do Regimento Interno do TCE-MT, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 19/2015.

Assim, procedo à análise da irregularidade apresentada:

Irregularidade 1. KB 17. Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a IV, VIII, da Constituição Federal de 1988)

1.1) Edital nº 01/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, visando à contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área de saúde, por meio de análise curricular, em detrimento da regra de concurso público para cargos/funções de carreira continuada – atividade-fim (inciso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br

II do art. 37 da CF/1988.

Irregularidade atribuída aos Senhores Francis Maris Cruz e Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Cumprе destacar que a presente irregularidade se refere ao fato de que a Prefeitura Municipal de Cáceres realizou o Processo Seletivo Simplificado para cargos cujas atribuições deveriam ser supridas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que o edital teria previsto vagas da atividade-fim da saúde pública local.

Assim, a equipe de auditoria sugeriu pela procedência da RNI e aplicação de multa ao **Prefeito Municipal de Cáceres e Secretário Municipal de Saúde**, pela prática de contratação temporária de profissionais de nível fundamental, médio e superior na área da saúde, por meio de análise curricular.

No mesmo sentido da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação. Contudo, opinou no sentido de aplicar multa apenas ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde, eximindo o Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal de Cáceres da sanção.

Justificou que não existe nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo Prefeito Municipal e o resultado. Segundo o *Parquet*, a responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado foi única e exclusivamente do Secretário de Saúde, ou seja, do Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Analisando a informação da equipe de auditoria, bem como o Parecer Ministerial, acompanho o entendimento exarado pela unidade técnica e dirijo, com a devida vênia, da posição ministerial quanto à exclusão de aplicação de multa ao Prefeito, tendo em vista que a jurisprudência já é pacífica com relação a esse tipo de responsabilidade, senão vejamos:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joabatista@tce.mt.gov.br

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara TC-001.796/2000-4 (com 1 volume e 1 anexo)

Apenso TC 425.183/1995-5 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT

Interessado: José Meireles, ex-Prefeito Municipal (CPF n.º140.259.908-06)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa **in eligendo** e **in vigilando**.

Acórdão 1.843/2005-TCU - Plenário

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO

TC-014.472/2001-1 (com 4 volumes e 1 anexo)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Nacional do Índio – Funai

Interessados: Amilton Gerônimo de Figueiredo, Glênio da Costa Álvarez, Giselda Maria Pedrosa Liberal e José Márcio Panoff de Lacerda

Sumário: Pedidos de reexame. Auditoria. Licitações e contratos. Ausência de fiscalização. Contratação emergencial por prazo superior ao legalmente permitido. Contrato verbal. Acréscimo contratual superior ao limite legalmente admitido. Ilegalidade. Multa. Recurso. O ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas para a União. Supervisão de todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Parecer jurídico não possui caráter decisório nem efeito vinculante. Reajuste de preços. Previsão contratual. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato. Observância das normas legais. Não conhecimento de um recurso por intempestividade. Conhecimento dos demais. Desprovimento. Correção de erro material. Ciência aos recorrentes.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Da mesma forma, a irregularidade consistente na manutenção de contrato celebrado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

8.666/93, por prazo superior a 180 dias não foi elidida.

É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre o responsável inafastável.

Não prospera o argumento de que agiram sob o amparo de pareceres jurídicos, pois não está ao alcance do administrador público dispensar exigências obrigatórias no processamento da despesa. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe a prática de procedimentos específicos, cuja aplicação refoge do poder discricionário do administrador, como bem sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello: *"as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental"* (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, p. 32).

Na mesma linha de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal (STF) também reconhece a responsabilidade do Prefeito em face dos atos praticados pelos Secretários Municipais, conforme segue abaixo:

AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009) AI

(...)

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecasse a liberação ilegal de pagamentos."

(...).

E por último, ao encontro dos referidos julgados, esta Corte de Contas já se posicionou acerca de o gestor ser responsabilizado por determinados atos praticados por seus subordinados, conforme consta do Boletim de Jurisprudência elaborado por este Tribunal, publicação da Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2016, senão vejamos:

19.31) Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joacbatista@tce.mt.gov.br

eligendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. **Processo nº 7.868-9/2013**).

Portanto, não há que se cogitar em afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de seu Secretário, pois, conforme já mencionado acima, quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito e não o Secretário. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido.

Ademais, é muito improvável que o Prefeito do Município do porte de Cáceres desconhecasse a realização de um processo seletivo que ofereceu quase 100 vagas para profissionais da área de saúde, incluindo médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos e psicólogos.

Entretanto, a meu ver a culpabilidade do Prefeito é menor do que a do Secretário Municipal de Saúde, pois este conduziu diretamente o processo seletivo.

Dessa forma, mantenho a irregularidade em apreço e **aplico multa de 6 UPF/MT ao Sr. Francis Maris Cruz e de 10 UPF/MT ao Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues**, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'a', da Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 17/2016.

No mesmo sentido, **determino** ao gestor para que se abstenha de prorrogar qualquer contrato com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no prazo



máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, após a devida análise da irregularidade em exame, passo ao voto de mérito.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.450/2017, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de:

a) **conhecer** as Representações de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, sob a responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, e, **no mérito, julgá-la procedente** nos termos dos artigos 219, 224, inciso II, alínea "a", e 225, do Regimento Interno do TCE-MT, com aplicação de **multa** ao Senhor Francis Maris Cruz – Prefeito do Município de Cáceres, no valor correspondente a **6 UPF/MT**, e ao Senhor Roger Alessandro Pereira Rodrigues, Secretário Municipal de Saúde do Município de Cáceres, no valor correspondente a **10 UPF/MT**, de acordo com o art. 289, inciso II, do RI-TCE-MT c/c o art. 2º, inciso II, e art. 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, sem justa comprovação de excepcional interesse público, conforme fundamentação exposta na íntegra deste voto;

b) **determinar** ao gestor, ou a quem lhe suceder, para que se abstenha de prorrogar qualquer contrato celebrado com os aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, e realize concurso público para o preenchimento desses cargos no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, desde que respeitados os limites de despesas com pessoal, estabelecidos na LRF;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

c) advertir que eventual reincidência no descumprimento das determinações legais feitas pelo TCE-MT poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do exercício de 2018, conforme dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)